

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 1024/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa para cercamento da Escola Padre José Anchieta, material e mão de obrá, conforme projeto e memorial descritivo.

EMENTA: Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria municipal de Educação e Cultura, acerca da Contratação de Empresa para cercamento da Escola Padre José Anchieta, material e mão de obra, conforme Projeto e Memorial Descritivo elaborados pelo arquiteto e urbanista Fabrício Nogueira Lorenzi, CAU A 46694-8, lotado no setor de planejamento.

É o que se tem a relatar.

Ø



jurídica.

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo

P

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

contratação direta.

The same of the sa

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura ii) estudo técnico preliminar iii) descrição do serviço iv) justificativa v) três orçamentos vi) justificativa para a escolha do contratado vii) justificativa de preço viii) documentos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação ix) previsão de recursos orçamentário x) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de "valores inferiores" a Administração, quando da feitura do planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o





PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1° de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em atendimento a demanda da administração.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 06 de agosto de 2024.

Lucas Ciechovicz Barcellos

Assessor Jurídico

Advogado OAB/RS 94.470